

SUMÁRIO

GOVERNO DE MACAU

目 錄

澳 門 政 府

Portaria n.º 295/96/M:

Aprova o orçamento suplementar do Fundo de Pensões de Macau, relativo ao ano económico de 1996. 2449

Portaria n.º 296/96/M:

Aprova o regulamento de utilização e exploração do Auto-Silo Jardim da Vitória. 2450

Portaria n.º 297/96/M:

Altera o quadro de pessoal da Direcção dos Serviços de Justiça. 2452

Portaria n.º 298/96/M:

Autoriza a celebração do contrato para a execução da empreitada «Recuperação e integração paisagística da Ponta da Cabrita — 3.ª fase». 2454

Portaria n.º 299/96/M:

Autoriza a celebração do contrato para a execução da empreitada «Arranjo paisagístico do Estádio de Macau — Complexo Desportivo da Taipa — Fase E — Arranjos exteriores e electricidade». 2454

Gabinete do Governador:

Despacho n.º 96/GM/96, que cria a notificação modelo M/6 e altera a guia modelo M/7 relativos ao imposto de turismo. 2454

第 295/96/M 號訓令：

核准澳門退休基金會一九九六經濟年度追加預算 2449

第 296/96/M 號訓令：

核准得勝花園柏景多層停車場之使用及經營規章 2450

第 297/96/M 號訓令：

修改司法事務司之人員編制 2452

第 298/96/M 號訓令：

許可就執行「雞頸馬路之修復及配合風景之第三期」承攬工程訂立合同 2454

第 299/96/M 號訓令：

許可就執行「氹仔綜合運動場內澳門體育館之景物配置承攬工程 E 階段之外部整理及電力裝置」訂立合同 2454

總督辦公室：

第 96/GM/96 號批示，設立有關旅遊稅之 M/6 格式通知書及修改 M/7 格式憑單 2454

Despacho n.º 97/GM/96, que determina o período de actualização do recenseamento eleitoral para o sufrágio directo e indirecto, no ano de 1997.	2457	第97/GM/96號批示，規定一九九七年度直選及間選之選民登記調整期	2457
Despacho n.º 98/GM/96, que proibe a importação de quaisquer especialidades farmacêuticas com a denominação Niu Huang Chieh Tu Pien.	2460	第98/GM/96號批示，禁止任何命名為牛黃解毒片之藥物進口	2460
Tribunal de Contas:		審計法院：	
Acórdão.	2461	合議庭之裁判	2461
 <i>Nota: — Foi publicado um suplemento ao «Boletim Oficial» n.º 49, I Série, em 2 de Dezembro de 1996, inserindo o seguinte:</i>		附註：一九九六年十二月二日第四十九期《政府公報》第一組增發一副刊，內容如下：	

GOVERNO DE MACAU

澳門政府

Portaria n.º 294/96/M:

Designa o Secretário-Adjunto para a Administração, Educação e Juventude para exercer funções de Encarregado do Governo.

2446

第 294/96/M 號訓令：

委任行政、教育暨青年事務政務司執行護理總督之職務

2446

GOVERNO DE MACAU

澳門政府

Portaria n.º 295/96/M

訓令 第295/96/M號

de 9 de Dezembro

十二月九日

Tendo sido submetido à aprovação do Governador, nos termos do artigo 17.º do Decreto-Lei n.º 53/93/M, de 27 de Setembro, o orçamento suplementar do Fundo de Pensões de Macau para o ano económico de 1996;

鑑於澳門退休基金會一九九六經濟年度追加預算，已根據九月二十七日第53/93/M號法令第十七條之規定呈交總督核准；

Ouvido o Conselho Consultivo;

經聽取諮詢會意見後；

Usando da faculdade conferida pelas alíneas b) e e) do n.º 1 do artigo 16.º do Estatuto Orgânico de Macau, o Governador manda:

總督行使《澳門組織章程》第十六條第一款b項及e項所賦予之權能，下令：

Artigo único. É aprovado o orçamento suplementar do Fundo de Pensões de Macau, relativo ao ano económico de 1996, no montante de 586 926 500,00 (quinhentos e oitenta e seis milhões, novecentas e vinte e seis mil e quinhentas) patacas, que faz parte integrante da presente portaria e baixa assinado pelo respectivo Conselho de Administração.

獨一條 核准由澳門退休基金會行政管理委員會簽署之澳門退休基金會一九九六經濟年度追加預算，金額為澳門幣586,926,500.00（五億八千六百九十二萬六千五百元），該預算成為本訓令之組成部分。

Governo de Macau, aos 5 de Dezembro de 1996.

一九九六年十二月五日於澳門政府

Publique-se.

命令公布

O Governador, *Vasco Rocha Vieira*.

總督 韋奇立

Orçamento suplementar do Fundo de Pensões de Macau
Exercício de 1996

澳門退休基金會追加預算
一九九六營業年度

UNIDADE: PATACAS
單位：澳門幣

CÓDIGO ORÇAMENTAL DAS CONTAS 帳目之預算編號	DENOMINAÇÃO DAS CONTAS 帳目之名稱	AUMENTO 增加	REDUÇÃO 減少
	CUSTOS POR NATUREZA 按性質劃分之開支		
61	Pensões e Outras Prestações às Classes Inactivas 退休金及對非參與經濟活動階層之其他支付	16,119,750	
63	Fornecimentos e Serviços de Terceiros 第三人之供應及勞務		276,550
65	Custos com o Pessoal 人員開支	1,333,300	
66	Despesas com Serviços Bancários 銀行服務費用	4,000	
67	Outras Despesas e Encargos 其他開支及負擔	5,000	
68	Amortizações e Reintegrações 攤銷及重置	870,000	
62	Processo de Integração e Desvinculação 納入編制及解除聯繫之程序	568,871,000	
	TOTAL 總計	587,203,050	276,550

CÓDIGO ORÇAMENTAL DAS CONTAS 帳目之預算編號	DENOMINAÇÃO DAS CONTAS 帳目之名稱	AUMENTO 增加	REDUÇÃO 減少
	PROVEITOS POR NATUREZA 按性質劃分之收入		
71	Descontos dos Subscritores do F.P.M. e Respectivas Comparticipações de Entidades do Território-Pessoal Activo 澳門退休基金會供款人之扣除及本地區實體之共同分擔 — 參與經濟活動之人員	19,547,740	
74	Subsídios Destinados à Exploração 經營津貼	1,965,750	
77	Receitas de Aplicações Financeiras 財務投資收入	72,076,810	
78	Outras Receitas 其他收入	8,434,320	
83	Outras Receitas Não Especificadas 其他未列明之收入	3,436,200	
59	Recurso a Resultados de Exercícios Anteriores 對以往營業年度差額之利用	481,465,680	
	TOTAL 總計	586,926,500	

Fundo de Pensões, em Macau, aos 20 de Novembro de 1996. — O Conselho de Administração. — O Presidente, *João Luís Martins Roberto*. — O Administrador Executivo, *Carlos Fernando de Abreu Ávila*. — Os Administradores, *Eduardo Cardeano Monteiro Pereira* — *Fernando Lynn da Rosa Duque* — *Manuel Silvério*.

Portaria n.º 296/96/M
de 9 de Dezembro

Pela Portaria n.º 165/92/M, de 3 de Agosto, foi aprovado o Regulamento de Utilização e Exploração do Auto-Silo Pak Keng, do Jardim da Vitória, que define as condições e regras específicas para a utilização e exploração do mesmo.

Impondo-se introduzir algumas inovações e ajustamentos no referido diploma, que se estendem à quase totalidade dos seus dispositivos, optou-se por publicar um novo Regulamento.

A criação de um mecanismo que permita efectuar um controlo mais eficaz de veículos cujos utentes adquiram passe mensal sem reserva de lugar, bem como a alteração da capacidade de lugares de estacionamento prevista para aquele auto-silo, constituem as principais inovações do Regulamento agora aprovado.

Nestes termos;

Ouvido o Conselho Consultivo;

Usando da faculdade conferida pela alínea c) do n.º 1 do artigo 16.º do Estatuto Orgânico de Macau, o Governador manda:

Artigo 1.º É aprovado o Regulamento de Utilização e Exploração do Auto-Silo Jardim da Vitória, também designado por Pak Keng, anexo ao presente diploma, do qual faz parte integrante.

Artigo 2.º É revogada a Portaria n.º 165/92/M, de 3 de Agosto.

Governo de Macau, aos 5 de Dezembro de 1996.

Publique-se.

O Governador, *Vasco Rocha Vieira*.

一九九六年十一月二十日於澳門退休基金會行政管理委員會

主席 羅柏濤

行政管理機關之執行成員 艾衛立

行政管理機關成員 白浩然 蕭威利
陸能度

訓令 第 296/96/M 號
十二月九日

八月三日第165/92/M號訓令所核准之得勝花園柏景多層停車場使用及經營規章，訂定了使用及經營該停車場之專門條件及規則。

鑑於有必要全面修改該法規，故選擇公布一份新規章。

現核准之規章，主要革新在於建立更有效監管非專用車位月票使用者車輛之機制及改變該停車場原定車位數目。

基於此；

經聽取諮詢會意見後；

總督行使《澳門組織章程》第十六條第一款 c 項所賦予之權能，下令：

第一條 核准得勝花園（又稱柏景）多層停車場之使用及經營規章，該規章附於本法規並成爲其組成部分。

第二條 廢止八月三日第165/92/M號訓令。

一九九六年十二月五日於澳門政府

命令公布

總督 韋奇立

REGULAMENTO DE UTILIZAÇÃO E EXPLORAÇÃO
DO AUTO-SILO JARDIM DA VITÓRIA, TAMBÉM DE-
SIGNADO POR PAK KENG

得勝花園（又稱柏景）多層停車場
之使用及經營規章

Artigo 1.º

(Condições de utilização)

1. Para efeitos de aplicação do presente regulamento, o auto-silo integrado no edifício sito na Avenida de Sidónio Pais, em terreno junto ao Jardim da Vitória, que confronta a Nordeste com o Quartel da Flora, a Noroeste e Sudeste com terreno do Território e a Sudoeste com o Jardim da Vitória, doravante designado por «Auto-Silo Jardim da Vitória», é um parque de estacionamento público, constituído pelas 1.ª e 2.ª caves e parte do rés-do-chão do edifício.

2. O «Auto-Silo Jardim da Vitória» tem uma capacidade total de 171 lugares destinados ao estacionamento, dos quais 10, localizados no rés-do-chão, são reservados para a Administração do Território e os restantes destinados à oferta pública de estacionamento.

3. A entrada do «Auto-Silo Jardim da Vitória» efectua-se pela Avenida de Sidónio Pais e a saída pela Estrada da Vitória.

4. Salvo autorização especial da concessionária, é expressamente proibida a utilização do «Auto-Silo Jardim da Vitória» por veículos com as seguintes características:

a) Veículos com capacidade superior a 9 passageiros sentados, incluindo o condutor;

b) Veículos com peso bruto superior a 3,5 toneladas;

c) Veículos com altura superior a 1,85 m;

d) Veículos que, pelo tipo de carga que transportem, possam pôr em risco a segurança de qualquer utente ou veículo nele estacionado, nomeadamente por transportarem produtos tóxicos, insalubres ou inflamáveis.

5. O condutor que pretenda utilizar o «Auto-Silo Jardim da Vitória» através do uso de passe mensal deve adquiri-lo na caixa situada no rés-do-chão do edifício, até ao terceiro dia do mês a que se refere, mediante o pagamento da respectiva tarifa.

6. O condutor que pretenda utilizar o «Auto-Silo Jardim da Vitória» e não se encontre munido do respectivo passe mensal deve adquirir um bilhete de acesso simples no distribuidor automático instalado à entrada.

7. O pagamento da tarifa devida pelo período de estacionamento deve ser feito à saída, no dispositivo automático manobrado por operador, após o que deve o condutor retirar imediatamente o veículo das instalações.

Artigo 2.º

(Tarifas)

1. Para efeito de pagamento das tarifas devidas pela utilização do parque de estacionamento público do «Auto-Silo Jardim da Vitória» passam a vigorar as seguintes modalidades de cobrança:

第一條

(使用條件)

一、為本規章之適用，位於得勝花園旁，東北為二龍喉兵營，西北及東南為本地區土地，西南為得勝花園之十多紐拜斯大馬路之大廈內之停車場，為大廈地下一部分、第一層及第二層地庫所組成之公眾停車場，以下稱為得勝花園多層停車場。

二、得勝花園多層停車場有車位一百七十一個，其中十個地下車位保留予本地區行政當局，其餘車位向公眾開放。

三、得勝花園多層停車場入口位於十多紐拜斯大馬路，出口位於得勝馬路。

四、除被特許人特別許可外，禁止具下列特徵之車輛使用得勝花園多層停車場：

a) 包括駕駛員座位在內，超過九座位者；

b) 總重量超過3.5公噸者；

c) 車輛高度超過1.85米者；

d) 載有危害使用者或在停車場內停泊車輛之安全之有害物品，尤其是有毒、不衛生或易燃之物品。

五、欲以月票使用得勝花園多層停車場之駕駛員，應於每月首三日前往位於大廈地下之收費處購票。

六、欲使用得勝花園多層停車場之駕駛員，如無該停車場月票，應在設於入口處之自動出票機取得普通入場票。

七、擬駛出停車場時，應透過位於出口處由操作員控制之自動機械裝置繳付與泊車時間相應之費用，繳付後應立即將車輛駛離停車場。

第二條

(收費)

一、得勝花園多層停車場內之公眾停車場以下列方式收費：

- a) Bilhete simples;
b) Passe mensal sem direito a lugar reservado.

2. O número de passes mensais sem direito a lugar reservado, a emitir pela concessionária, não pode ultrapassar 40% da oferta pública de estacionamento do «Auto-Silo Jardim da Vitória», ficando 60% da oferta pública reservada aos portadores de bilhete simples.

3. As tarifas devidas pela utilização do «Auto-Silo Jardim da Vitória» são as seguintes:

- a) Bilhete simples por hora, ou fracção 2 patacas;
b) Passe mensal sem direito a lugar reservado ... 1 000 patacas.

4. As tarifas previstas no número anterior podem ser revistas por despacho do Governador, sob proposta da Direcção dos Serviços de Solos, Obras Públicas e Transportes (DSSOPT), ouvida a concessionária.

Artigo 3.º

(Identificação dos veículos)

Os condutores munidos de passe mensal sem direito a lugar reservado são obrigados a afixar no veículo um dístico fornecido pela concessionária e de modelo aprovado pela DSSOPT, no qual é identificado o veículo do utente, o auto-silo, o número de passe e o mês a que este se reporta.

Artigo 4.º

(Identificação e uniforme do pessoal em serviço no «Auto-Silo Jardim da Vitória»)

O pessoal da concessionária em serviço no «Auto-Silo Jardim da Vitória» deve usar uniforme próprio e a respectiva identificação, de modelos a aprovar pela DSSOPT.

Artigo 5.º

(Remissão)

É subsidiariamente aplicável o Regulamento de Utilização e Exploração de Parques de Estacionamento em Auto-Silos, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 52/87/M, de 13 de Julho.

Portaria n.º 297/96/M

de 9 de Dezembro

O Decreto-Lei n.º 30/94/M, de 20 de Junho, que operou a reestruturação da Direcção dos Serviços de Justiça, deixou incólume a dotação de lugares do quadro de pessoal que havia sido aprovado pela Portaria n.º 15/91/M, de 28 de Janeiro, com excepção do pessoal de vigilância.

Concluído o processo de opção pelas alternativas concedidas aos funcionários abrangidos pelo Decreto-Lei n.º 357/93, de 14 de Outubro, procede-se agora à alteração do quadro de pessoal da Direcção dos Serviços de Justiça, de modo a que este reflecta as necessidades permanentes dos Serviços.

- a) 普通票；
b) 非專用車位月票。

二、被特許人發出之非專用車位月票，數量不得超過得勝花園多層停車場向公眾開放之車位百分之四十，而百分之六十留予普通票持有人。

三、得勝花園多層停車場之收費如下：

- a) 普通票
每小時或不滿一小時.....澳門幣二元；
b) 非專用車位月票.....澳門幣一千元。

四、上款所指收費，得由總督應土地工務運輸司之建議及經聽取被特許人意見後，以批示調整。

第三條

(車輛之識別)

持有非專用車位月票之駕駛員必須在車輛內貼上由被特許人提供且式樣經土地工務運輸司核准之通行證，以識別使用者之車輛、停車場、月票編號及月票上之月份。

第四條

(得勝花園多層停車場當值人員之識別及制服)

得勝花園多層停車場內之被特許人之當值人員，應穿著專有制服及使用識別證件，兩者式樣均由土地工務運輸司核准。

第五條

(準用)

七月十三日第52/87/M號法令所核准之使用及經營多層停車場規章之規定，補充適用於本規章。

訓令 第 297/96/ M號

十二月九日

重組司法事務司之六月二十日第30/94/M號法令除配備監管人員之職位外，保持了一月二十八日第15/91/M號訓令所核准人員編制之配備職位。

鑑於在提供予十月十四日第357/93號法令所指公務員之選擇中作抉擇之程序已結束，現須對司法事務司之人員編制作出修改，以便該編制能反映該司之長期需要。

Assim;

Ouvindo o Conselho Consultivo;

Ao abrigo do disposto no n.º 7 do artigo 61.º do Decreto-Lei n.º 86/89/M, de 21 de Dezembro, e nos termos da alínea c) do n.º 1 do artigo 16.º do Estatuto Orgânico de Macau, o Governador determina:

Artigo único. O quadro de pessoal da Direcção dos Serviços de Justiça, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 30/94/M, de 20 de Junho, é substituído pelo quadro constante do mapa anexo à presente portaria.

Governo de Macau, aos 5 de Dezembro de 1996.

Publique-se.

O Governador, *Vasco Rocha Vieira*.

基於此；

經聽取諮詢會意見後；

總督根據十二月二十一日第86/89/M號法令第六十一條第七款及《澳門組織章程》第十六條第一款c項之規定，命令：

獨一條 六月二十日第30/94/M號法令所核准之司法事務司人員編制由附於本訓令之表所載之編制代替。

一九九六年十二月五日於澳門政府

命令公布

總督 韋奇立

MAPA ANEXO

附表

Quadro de pessoal da DSJ
司法事務司人員編制

Grupo de pessoal 人員組別	Nível 級別	Cargos e carreiras 官職及職程	Lugares 職位數目
Direcção e Chefia 領導及主管	-	Director 司長	1
		Subdirector 副司長	2
		Chefe de Departamento 廳長	4
		Chefe de Divisão 處長	5
		Adjunto 助理	6
		Chefe de Secção 科長	4
		Técnico Superior 高級技術員	9
Intérprete-tradutor 翻譯	-	Intérprete-tradutor 翻譯	6
Técnico 技術員	8	Técnico 技術員	7
		Técnico de Informática 資訊技術員	2
Técnico-Profissional 專業技術員	7	Adjunto-técnico 技術輔導員 Assistente de Informática a) 資訊督導員 a)	22 1
	5	Técnico Auxiliar 助理技術員	16
Administrativo 行政人員	5	Oficial Administrativo 行政文員	16
Pessoal de Segurança 保安人員	-	Chefe de Guardas 警長	3
		Chefe de Guardas-ajudantes 助理警長	9
		1º Subchefe, 2º Subchefe, Guarda de 1ª classe, Guarda 一等副警長，二等副警長，一等警員，警員	228
Operário e Auxiliar 工人及助理	3	Auxiliar qualificado a) 熟練助理員 a)	4
	1	Auxiliar a) 助理員 a)	13

a) A extinguir quando vagar.

a) 出缺時予以消滅

Portaria n.º 298/96/M**de 9 de Dezembro**

Tendo sido autorizada a adjudicação da execução da empreitada de «Recuperação e integração paisagística da Ponta da Cabrita — 3.ª fase», à empresa Teixeira Duarte — Engenharia e Construções (Macau) Lda., cujo prazo de execução se prolonga por mais que um ano económico, torna-se necessário garantir a respectiva cobertura financeira.

Usando da faculdade conferida pela alínea e) do n.º 1 do artigo 16.º do Estatuto Orgânico de Macau, o Governador manda:

Artigo 1.º É autorizada a celebração do contrato com a empresa Teixeira Duarte — Engenharia e Construções (Macau) Lda., cujo objecto é a execução da empreitada de «Recuperação e integração paisagística da Ponta da Cabrita — 3.ª fase» na ilha da Taipa pelo montante de MOP 8 250 100,00 (oito milhões, duzentas e cinquenta mil e cem patacas), com o seguinte escalonamento:

1996	\$ 3 500 000,00
1997	\$ 4 750 100,00

Artigo 2.º O encargo, referente a 1996, será suportado pela verba inscrita no capítulo 40 «Investimentos do Plano», código económico 07.06.00.00.07, subacção 8.090.47.06, do orçamento geral do Território, para o corrente ano.

Artigo 3.º O encargo, referente a 1997, será suportado pela verba correspondente, a inscrever no orçamento geral do Território, desse ano.

Artigo 4.º Os saldos que venham a apurar-se em cada ano, relativamente aos limites fixados no artigo 1.º da presente portaria, podem transitar para o ano económico seguinte, desde que a dotação global do organismo, que suporta os encargos da acção, não sofra qualquer acréscimo.

Governo de Macau, aos 3 de Dezembro de 1996.

Publique-se.

O Governador, *Vasco Rocha Vieira*.

Portaria n.º 299/96/M**de 9 de Dezembro**

Tendo sido adjudicada à empresa Tak Fat Land Development Co. Ltd., a execução da empreitada de «Arranjo paisagístico do Estádio de Macau — Complexo Desportivo da Taipa — fase E — arranjos exteriores e electricidade», cujo prazo de execução se prolonga por mais que um ano económico, torna-se necessário garantir a respectiva cobertura financeira.

Usando da faculdade conferida pela alínea e) do n.º 1 do artigo 16.º do Estatuto Orgânico de Macau, o Governador manda:

Artigo 1.º É autorizada a celebração do contrato com a empresa Tak Fat Land Development Co. Ltd., para a execução da empreitada de «Arranjo paisagístico do Estádio de Macau — Complexo Desportivo da Taipa — fase E — arranjos exteriores e electricidade», pelo montante de MOP 11 820 931,00 (onze milhões, oitocentas e vinte mil, novecentas e trinta e uma patacas), com o seguinte escalonamento:

1996	\$ 7 880 620,70
1997	\$ 3 940 310,30

Artigo 2.º O encargo, referente a 1996, será suportado pela verba inscrita no capítulo 40 «Investimentos do Plano», código económico 07.06.00.00.30, subacção 7.020.08.74, do orçamento geral do Território, para o corrente ano.

Artigo 3.º O encargo, referente a 1997, será suportado pela verba correspondente, a inscrever no orçamento geral do Território, desse ano.

Artigo 4.º Os saldos que venham a apurar-se em cada ano, relativamente aos limites fixados no artigo 1.º da presente portaria, podem transitar para o ano económico seguinte, desde que a dotação global do organismo, que suporta os encargos da acção, não sofra qualquer acréscimo.

Governo de Macau, aos 3 de Dezembro de 1996.

Publique-se.

O Governador, *Vasco Rocha Vieira*.

GABINETE DO GOVERNADOR**Despacho n.º 96/GM/96**

Considerando que a Lei n.º 19/96/M, de 19 de Agosto, revogou a Lei n.º 15/80/M, de 22 de Novembro, dando-se assim nova redacção ao Regulamento do Imposto de Turismo;

Considerando que esse novo Regulamento implica a criação ou modificação de impressos em uso na Direcção dos Serviços de Finanças;

Ao abrigo da alínea c) do n.º 1 do artigo 16.º do Estatuto Orgânico de Macau e dos n.ºs 1 e 2 do artigo 40.º do Regulamento do Imposto de Turismo, o Governador determina:

1. É criada a notificação modelo M/6, que constitui o anexo I a este despacho e que dele faz parte integrante.

總督辦公室**批示 第 96/GM/96 號**

鑒於八月十九日第 19/96/M 號法律廢止了十一月二十二日第 15/80/M 號法律，因而調整旅遊稅規章的文本。

鑒於新規章的實施，有需要製作新的財政司專用表格或更改原有表格。

總督按照澳門組織章程第十六條一款 c 項及旅遊稅規章第四十條一款及二款，命令如下：

一、製作本批示附件一，並作為本批示組成部份的 M/6 格式通知書。

2. É alterada a guia modelo M/7, que constitui o anexo II a este despacho e que dele faz parte integrante.

3. O presente despacho entra em vigor no dia imediato ao da sua publicação.

Publique-se.

Gabinete do Governador, em Macau, aos 30 de Novembro de 1996. — O Governador, *Vasco Rocha Vieira*.

二、修改本批示附件二，並作為本批示組成部份的M/7格式憑單。


三、本批示自公佈翌日開始生效。

命令公佈

一九九六年十一月三十日於澳門總督辦公室

總督 韋奇立


Anexo I
附件 I

 GOVERNO DE MACAU 澳門政府 DIRECÇÃO DOS SERVIÇOS DE FINANÇAS 財 政 司	IMPOSTO DE TURISMO Notificação 旅遊稅 - 通知書	M/6
Nº de contribuinte 納稅人編號	Exmo (a). Sr (a). 致	
Nº de cadastro 檔案編號		
Período da tributação 課稅期		
<p>- Fica V. Ex^a. avisado (a) que: 謹通知閣下:</p> <p><input type="checkbox"/> - Lhe foi liquidado, nos termos dos n.ºs. 1 e 2 do art. 8.º do Regulamento do Imposto de Turismo, a quantia de \$ _____, sujeita à aplicação de juros compensatórios, cujos documentos de cobrança poderão ser levantados no "Núcleo do Imposto Complementar - Grupo B, Contribuição Industrial e Imposto de Turismo", sendo de 30 dias a contar da data do registo postal desta notificação, o prazo de pagamento do imposto e dos juros compensatórios. A multa será aplicável conforme os artigos 20.º, 21.º, 22.º, 23.º e 24.º do Regulamento supracitado, mediante processo de transgressão, nos termos previstos no Diploma Legislativo nº 922, de 27 de Abril de 1946. 按照旅遊稅規章第八條一款及二款之規定，閣下之稅款結算為\$ _____，此金額尚未包括補償性利息，有關之繳稅憑單可往"所得補充稅B組，營業稅及旅遊稅中心"領取，稅款及補償性利息須於本通知書之掛號日期起三十天內繳納。罰款之科處根據上述旅遊稅規章內第二十、二十一、二十二、二十三及二十四條之規定為之，並以一九四六年四月二十七日第九二二號立法法規之違例訴訟程序進行。</p> <p><input type="checkbox"/> Devido a erros/omissões, a que se referem os n.ºs. 1 e 2 do artigo 10º do aludido Regulamento, se procedeu a: 因上述規章第十條一款及二款，所指的錯誤/遺漏引致：</p> <p><input type="checkbox"/> Liquidação adicional/reforma da liquidação, tendo a pagar \$ _____ de imposto. 附加結算/更正結算，應繳稅款為\$ _____</p> <p><input type="checkbox"/> Anulação da liquidação. 撤消結算</p> <p>- Informo ainda V. Ex^a. que da referida liquidação poderá ser apresentada: 再者，就上述結算：</p> <p>1. Reclamação para o Chefe da Repartição de Finanças, no prazo de 15 dias a contar da data de registo postal desta notificação, nos termos dos artigos 32º, nº 2, a) e 34º, nº 1, do aludido Regulamento. 根據規章第三十二條二款a)項及三十四條一款之規定，可於本通知書之掛號日期起十五天內向財稅處處長聲明異議。</p> <p>2. Recurso hierárquico necessário para o director dos Serviços de Finanças, no prazo de 30 dias a contar da data de registo postal desta notificação, conforme artigos 32º, nº 2, b) e 35º, nº 1, do mesmo Regulamento. 根據規章第三十二條二款b)項及三十五條一款，可於本通知書之掛號日期起三十天內向財政司司長提出必要訴願。</p> <p>3. Recurso contencioso, de acordo com os artigos 36º, b) e 37º, do referido Regulamento. 可根據規章第卅六條b)項及卅七條提出司法上訴。</p> <p>4. Em caso de reclamação, de recurso hierárquico ou de recurso contencioso, junte o envelope e fotocópia da presente notificação. 若聲明異議、提出必要訴願或司法上訴，請同時遞交通知書之信封及通知書影印本。</p>		
O Chefe da Repartição de Finanças, 財稅處處長	Data da emissão 發出日期	

Anexo II

(Frente 正面)

附件 II

 GOVERNO DE MACAU 澳門政府 DIRECÇÃO DOS SERVIÇOS DE FINANÇAS 財政司	IMPOSTO DE TURISMO 旅遊稅 GUIA DE ENTREGA 繳納憑單 Antes de preencher leia com atenção as instruções constantes no verso. 填此表格前請先閱讀背面之指示	M/7								
1 Nome do Contribuinte: 納稅人名稱	2 Nº de Contribuinte 納稅人編號									
3 Denominação do Estabelecimento: 商號名稱	4 Nº de Cadastro da C.I. 營業稅檔案編號									
5 Endereço do Estabelecimento: 商號地址	6 Período a que se refere Mês/Ano 稅款所屬之月年									
7 Cálculo do Imposto: 稅項計算 <input type="checkbox"/> Autoliquidação 自負結算 <input type="checkbox"/> Rectificação 更正 <input type="checkbox"/> Outros 其他 <table border="1" style="width: 100%; border-collapse: collapse;"> <tr> <td style="width: 40%;">Volume das Vendas ou serviços prestados</td> <td style="width: 20%;">營業額 或 提供勞務之金額</td> <td style="width: 10%;">Taxa 稅率</td> <td style="width: 30%;">Imposto 稅款</td> </tr> <tr> <td style="border-top: 1px solid black; border-bottom: 1px solid black;"></td> <td style="border-top: 1px solid black; border-bottom: 1px solid black;"></td> <td style="border-top: 1px solid black; border-bottom: 1px solid black;">x 5%</td> <td style="border-top: 1px solid black; border-bottom: 1px solid black;"></td> </tr> </table>			Volume das Vendas ou serviços prestados	營業額 或 提供勞務之金額	Taxa 稅率	Imposto 稅款			x 5%	
Volume das Vendas ou serviços prestados	營業額 或 提供勞務之金額	Taxa 稅率	Imposto 稅款							
		x 5%								
8 Macau, / /19 澳門 O Declarante, 聲明人	9 Verificado 鑑定 Em / / 於 O Encarregado do Imposto de Turismo 旅遊稅負責人	10 O Recebedor de Fazenda, 收納員								
11 Esta Guia ficou registada no Livro de Registo da 此憑單已登記在不定期稅收冊 Receita Eventual sob o nº: 註冊上, 編號為 O Encarregado da Receita Eventual, 不定期稅收負責人		12 Carimbo da Repartição de Finanças e data da recepção 財稅處簽收日期及蓋章								
13 Observações: 備註										

INSTRUÇÕES DE PREENCHIMENTO

(Verso 背面)

Esta Guia deve ser apresentada na Repartição de Finanças pelos estabelecimentos sujeitos ao Imposto de Turismo, até ao fim de cada mês, conjuntamente com o imposto cobrado dos seus clientes no mês anterior, nos termos dos artigos 7º, nºs 2, 3 e 5 e 12º, nº1 da Lei nº 19/96/M de 19 de Agosto.

Os quadros com fundo escuro estão reservados para os Serviços.

Para garantir a boa legibilidade deste documento, recomenda-se o seu preenchimento à máquina ou, quando manuscrito, a utilização de letra de imprensa.

Quadro 3 e 4 - Indique a denominação do estabelecimento e o número de cadastro, conforme figuram no conhecimento da Contribuição Industrial.

Quadro 6 - Mês a que se refere o imposto a entregar.

Quadro 7 - O volume das vendas ou serviços prestados é o total da facturação do mês indicado no Quadro 6.

Quadro 8 - Data e assinatura do responsável do estabelecimento.

填表指示

根據八月十九日第19/96/M號法律第七條第二、三、五款及第十二條第一款，應繳納旅遊稅的商號須在每月底前，（藉此憑單）向財稅處繳納上月已向顧客收取的旅遊稅。

表中的深色部分由財稅處職員填寫。

為求清楚明確，填表宜用打字機，手書填表者應採用印刷字體。

第三欄及第四欄 --須指明與營業稅通知單上相同的商號名稱及檔案編號。

第六欄 --繳納稅款所屬之月份/年度。

第七欄 --營業額或提供勞務之金額是第六欄所指月份之發票金額之總和。

第八欄 --商號負責人簽名及日期。

Despacho n.º 97/GM/96

批示 第97/GM/96號

Considerando a necessidade de actualização do recenseamento eleitoral de pessoas singulares e colectivas;

Ao abrigo do disposto nos artigos 8.º, 9.º, 14.º e 29.º da Lei n.º 10/88/M, de 6 de Junho, e nos termos da alínea c) do n.º 1 do artigo 16.º do Estatuto Orgânico de Macau, o Governador determina:

1. O período de actualização do recenseamento eleitoral para o sufrágio directo, bem como para o indirecto, no ano de 1997, tem o seu início no dia 6 de Janeiro e termina no dia 4 de Fevereiro.

2. São criadas duas comissões de recenseamento, para o sufrágio directo, cuja composição, modo e horário de funcionamento são os seguintes:

2.1. Área Geográfica do Concelho de Macau:

Comissão de Recenseamento:

Presidente: Presidente do Leal Senado de Macau.

Vogais: José Avelino Pereira da Rosa;

Luís Correia Gageiro;

Denise dos Anjos da Silva Fernandes;

Maria Goreti Curto da Fonseca Ramos.

Local de funcionamento: edifício do Leal Senado, Largo do Senado.

鑑於有需要調整自然人及法人的選民登記。

根據六月六日第10/88/M號法律第八、九、十四及二十九條及按照《澳門組織章程》第十六條一款c項之規定，總督制定：

1. 一九九七年度直選及間選的選民登記，調整期由一月六日起至二月四日止。

2. 設立兩個負責直選之選民登記委員會，其組織、形式及辦公時間如下：

2.1. 澳門半島區域內：

選民登記委員會

主席：澳門市政廳主席

委員：José Avelino Pereira da Rosa

Luís Correia Gageiro

Denise dos Anjos da Silva Fernandes

Maria Goreti Curto da Fonseca Ramos

辦公地點：議事亭前地市政廳大樓

2.2. Área Geográfica do Concelho das Ilhas:

Comissão de Recenseamento:

Presidente: Presidente da Câmara Municipal das Ilhas.

Vogais: Ho Ioc Sãn;

Chan In Chio;

Maria Leong Madalena;

Chan Iat Hong, aliás Chan Kuok Hong.

Local de funcionamento: edifício da Câmara Municipal das Ilhas, Taipa.

3. Os membros das comissões de recenseamento reúnem às 10,00 horas, nas segundas e quintas-feiras, durante todo o período de actualização do recenseamento ou quando convocados pelo respectivo presidente.

4. As comissões de recenseamento funcionam com a presença da maioria dos seus membros. As deliberações são tomadas por maioria absoluta dos membros presentes, tendo o presidente voto de qualidade.

5. São criados na dependência da comissão de recenseamento da área geográfica do Concelho de Macau sete postos de recenseamento, cuja composição, âmbito territorial e horário de funcionamento são os seguintes:

5.1. 1.º Posto de Recenseamento

Local de funcionamento: edifício do Leal Senado, Largo do Senado.

Âmbito territorial: Concelho de Macau.

Composição: um presidente e sete vogais nomeados por despacho do presidente da Comissão de Recenseamento do Concelho de Macau de entre os trabalhadores do Leal Senado de Macau.

Horário de funcionamento: diariamente, das 10,00 horas às 19,00 horas, sem interrupção.

5.2. 2.º Posto de Recenseamento

Local de funcionamento: Quartel dos Bombeiros, Estrada do Repouso.

Âmbito territorial: Concelho de Macau.

Composição: um presidente e sete vogais nomeados por despacho do presidente da Comissão de Recenseamento do Concelho de Macau de entre os trabalhadores do Leal Senado de Macau.

Horário de funcionamento: diariamente, das 10,00 horas às 19,00 horas, sem interrupção.

5.3. 3.º Posto de Recenseamento

Local de funcionamento: Atendimento do Complexo Desportivo de «Mong Há», Rua de Francisco Xavier Pereira.

Âmbito territorial: Concelho de Macau.

Composição: um presidente e sete vogais nomeados por despacho do presidente da Comissão de Recenseamento do Concelho de Macau de entre os trabalhadores do Leal Senado de Macau.

2.2. 離島區域內：

選民登記委員會

主席：海島市市政廳主席

委員：Ho Ioc Sãn

Chan In Chio

Maria Leong Madalena

Chan Iat Hong, aliás Chan Kuok Hong

辦公地點：氹仔海島市市政廳大樓

3. 在選民登記調整工作進行期間，選民登記委員會成員逢星期一、四上午十時開會，或在有關主席召集時召開。

4. 選民登記委員會在大多數會員出席下運作，決議係按絕大多數出席會員取決，主席有決定性一票。

5. 設立附屬於澳門半島地區內之選民登記委員會的七個選民登記站，其組織、區域範圍及辦公時間如下：

5.1. 第一選民登記站

辦公地點：議事亭前地市政廳大樓

區域：澳門半島

組織：澳門半島選民登記委員會主席從澳門市政廳工作人員中以批示委任主席一人及委員七人

辦公時間：每日上午十時至晚上七時，中午不休息。

5.2. 第二選民登記站

辦公地點：鏡湖馬路消防局

區域：澳門半島

組織：澳門半島選民登記委員會主席從澳門市政廳工作人員中以批示委任主席一人及委員七人

辦公時間：每日上午十時至晚上七時，中午不休息。

5.3. 第三選民登記站

辦公地點：俾利喇街望廈體育館

區域：澳門半島

組織：澳門半島選民登記委員會主席從澳門市政廳工作人員中以批示委任主席一人及委員七人

lho de Macau de entre os trabalhadores do Leal Senado de Macau.

Horário de funcionamento: diariamente, das 10,00 horas às 19,00 horas, sem interrupção.

5.4. 4.º Posto de Recenseamento

Local de funcionamento: Centro Comercial «Camões», Avenida do Almirante Lacerda, n.º 162.

Âmbito territorial: Concelho de Macau.

Composição: um presidente e sete vogais nomeados por despacho do presidente da Comissão de Recenseamento do Concelho de Macau de entre os trabalhadores da Direcção dos Serviços de Administração e Função Pública.

Horário de funcionamento: diariamente, das 10,00 horas às 19,00 horas, sem interrupção.

5.5. 5.º Posto de Recenseamento

Local de funcionamento: Centro Comunitário de «Iao Hon», 3.º andar do Mercado «Iao Hon».

Âmbito territorial: Concelho de Macau.

Composição: um presidente e sete vogais nomeados por despacho do presidente da Comissão de Recenseamento do Concelho de Macau de entre os trabalhadores do Leal Senado de Macau.

Horário de funcionamento: diariamente, das 10,00 horas às 19,00 horas, sem interrupção.

5.6. 6.º Posto de Recenseamento

Local de funcionamento: Centro de Sinistrados da Ilha Verde, Avenida do Conselheiro Borja.

Âmbito territorial: Concelho de Macau.

Composição: um presidente e sete vogais nomeados por despacho do presidente da Comissão de Recenseamento do Concelho de Macau de entre os trabalhadores do Leal Senado de Macau.

Horário de funcionamento: diariamente, das 10,00 horas às 19,00 horas, sem interrupção.

5.7. 7.º Posto de Recenseamento

Local de funcionamento: Atendimento da Direcção dos Serviços de Administração e Função Pública, Calçada de Santo Agostinho, 19, 1.º andar do edifício Nam Yue.

Âmbito territorial: Concelho de Macau.

Composição: um presidente e oito vogais nomeados por despacho do presidente da Comissão de Recenseamento do Concelho de Macau de entre os trabalhadores da Direcção dos Serviços de Administração e Função Pública.

Horário de funcionamento: diariamente, das 10,00 horas às 19,00 horas, sem interrupção.

6. É criado na dependência da comissão de recenseamento da área geográfica do Concelho das Ilhas um posto de recenseamento cuja composição, âmbito territorial e horário de funcionamento são os seguintes:

·辦公時間：每日上午十時至晚上七時，中午不休息。

5.4. 第四選民登記站

辦公地點：提督馬路一百六十二號賈梅士購物中心

區域：澳門半島

組織：澳門半島選民登記委員會主席從澳門行政暨公職司工作人員中以批示委任主席一人及委員七人

辦公時間：每日上午十時至晚上七時，中午不休息。

5.5. 第五選民登記站

辦公地點：祐漢街市四樓祐漢社區中心

區域：澳門半島

組織：澳門半島選民登記委員會主席從澳門市政廳工作人員中以批示委任主席一人及委員七人

辦公時間：每日上午十時至晚上七時，中午不休息。

5.6. 第六選民登記站

辦公地點：青洲大馬路青洲災民中心

區域：澳門半島

組織：澳門半島選民登記委員會主席從澳門市政廳工作人員中以批示委任主席一人及委員七人

辦公時間：每日上午十時至晚上七時，中午不休息。

5.7. 第七選民登記站

辦公地點：巴掌圍斜巷十九號南粵大廈一樓行政暨公職司接待處

區域：澳門半島

組織：澳門半島選民登記委員會主席從澳門行政暨公職司工作人員中以批示委任主席一人及委員八人

辦公時間：每日上午十時至晚上七時，中午不休息。

6. 設立隸屬離島地區選民登記委員會之選民登記站，其組織、區域範圍及辦公時間如下：

6.1. Local de funcionamento: edifício da Câmara Municipal das Ilhas, Taipa.

Âmbito territorial: Concelho das Ilhas.

Composição: um presidente e cinco vogais nomeados por despacho do presidente da Comissão de Recenseamento do Concelho das Ilhas de entre os trabalhadores da Câmara Municipal das Ilhas.

Horário de funcionamento: diariamente, das 10,00 horas às 19,00 horas, sem interrupção.

7. Os postos de recenseamento funcionam com a presença mínima de três membros, o presidente e dois vogais, sendo as deliberações tomadas por maioria absoluta dos membros presentes, tendo o presidente voto de qualidade.

8. Nas situações de ausência ou impedimento, os presidentes dos postos de recenseamento são substituídos pelos vogais indicados em primeiro lugar na lista.

9. Eventualmente, poderão ser constituídos postos de recenseamento noutras locais a publicitar por edital das respectivas comissões de recenseamento.

10. É criada uma comissão de recenseamento para o sufrágio indirecto, a funcionar junto da Direcção dos Serviços de Administração e Função Pública, Calçada de Santo Agostinho, 19, 4.º andar, edifício Nam Yue, cuja composição, modo e horário de funcionamento são os seguintes:

10.1. Comissão de Recenseamento

Presidente: Director dos Serviços de Administração e Função Pública.

Vogais: Lídia Glória da Luz;

José Chu;

Joana Maria Noronha;

Chan Kim Kun;

Ieong Un Kuai.

Horário de funcionamento: horário normal de expediente.

10.2. A comissão de recenseamento delibera por maioria absoluta dos seus membros presentes, tendo o presidente voto de qualidade.

Publique-se.

Gabinete do Governador, em Macau, aos 3 de Dezembro de 1996. — O Governador, *Vasco Rocha Vieira*.

Despacho n.º 98/GM/96

Considerando que a recente detecção de grave contaminação num produto farmacêutico usado na medicina tradicional faz prever, atenta a sua larga difusão entre a população local, a existência de factores de risco para a saúde pública;

Considerando, assim, a conveniência de, enquanto não estiver esclarecida a origem e alcance da contaminação, se adoptarem medidas de carácter preventivo, relativamente à entrada e comercialização do referido produto, com vista à garantia da defesa da saúde da população;

6.1. 辦公地點：氹仔海島市市政廳大樓

區域：離島

組織：離島選民登記委員會主席從海島市市政廳工作人員中以批示委任主席一人及委員五人

辦公時間：每日上午十時至晚上七時，中午不休息。

7. 每個選民登記站最少有三個成員出席，包括一名主席及兩名委員，所有決議以出席成員絕大多數取決，倘票數相同時，主席有決定性一票。

8. 當各選民登記站其主席不在或因故不能執行職務時，由排名第一位的委員補上。

9. 可由有關選民登記委員會發出告示，選擇在其他地方臨時設立選民登記站。

10. 設立隸屬座落於巴掌圍斜巷十九號南粵大廈四樓行政暨公職司之間選選民登記委員會，其組織、形式及辦公時間如下：

10.1 選民登記委員會：

主席：行政暨公職司司長

委員：Lídia Glória da Luz

José Chu

Joana Maria Noronha

Chan Kim Kun

Ieong Un Kuai

辦公時間：工作日辦公時間。

10.2 選民登記委員會的決議以絕大多數成員票數取決，主席有決定性一票。

著頒行。

一九九六年十二月三日於澳門總督辦公室

總督 韋奇立

訓令 第 98/GM/96 號

鑒於近日一種中成藥受到污染，由於該藥物為市民普遍使用，如繼續使用可能危害公眾健康。

鑒於有需要在查明污染來源及程度之前採取措施，禁止該藥物的進口和銷售，以維護市民健康。

Nestes termos;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 6 do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 66/95/M, de 18 de Dezembro, o Governador determina o seguinte:

1. Fica proibida, por prazo indeterminado, a importação de quaisquer especialidades farmacêuticas com a denominação seguinte:

Niu Huang Chieh Tu Pien.

2. O presente despacho produz efeitos a partir da data da sua publicação, sendo aplicável aos pedidos de licenciamento pendentes.

Publique-se.

Gabinete do Governador, em Macau, aos 5 de Dezembro de 1996. — O Governador, *Vasco Rocha Vieira*.

基此：

總督行使十二月十八日第66/95/M號法令第二十四條六款賦予的權能，命令如下：

1. 無限期禁止所有具下列名稱之成藥進口：

牛黃解毒片

2. 本訓令於公佈日起生效，並適用於待批准之申請。

命令公佈

一九九六年十二月五日於澳門總督辦公室

總督 韋奇立

TRIBUNAL DE CONTAS

Proc. n.º 1/D/96

Acordam no Tribunal de Contas de Macau:

1. O Dg.^{mo} Magistrado do Ministério Público interpôs o presente recurso para o Tribunal Pleno com vista à uniformização de jurisprudência, uma vez que estariam em contradição sobre a mesma questão fundamental de direito, os Acórdãos, ambos deste Tribunal e já transitados em julgado, de 21 de Junho de 1994 e de 9 de Abril de 1996, proferidos nos recursos n.ºs 4/C/94 e 63/C/95, respectivamente.

A questão sobre a qual se verificaria a contradição de julgados reconduzir-se-ia à de saber se, perante o disposto no n.º 3 do art. 25.º do Estatuto dos Trabalhadores da Administração Pública de Macau (adiante referido por ETAPM) e em sede de vigência de um contrato além do quadro, é possível ou não a alteração *livre* de escalões, isto é, sem obediência às regras do acesso e progressão estabelecidas para os funcionários dos quadros, questão sobre que os acórdãos atrás referidos teriam decidido em sentidos opostos.

Juntou certidões dos arestos em oposição com certificação do respectivo trânsito em julgado.

2. Por nosso despacho de 13 de Junho de 1996, foi admitido o douto requerimento e entendido que, embora o Decreto-Lei n.º 18/92/M, de 2 de Março, não tratasse o processo de uniformização de jurisprudência como de recurso (cfr. art. 58.º), dever-se-iam seguir, subsidiariamente e por força do art. 24.º do mesmo diploma, as normas do processo civil reguladoras do recurso para Tribunal Pleno (art. 763.º e sgs. do Código do Processo Civil).

3. Notificado para o efeito do n.º 3 do art. 765.º desse Código, o Dg.^{mo} Magistrado requerente apresentou em tempo a sua alegação tendente a demonstrar a existência de oposição entre as decisões dos mencionados arestos, concluindo que:

a) Sobre factos semelhantes foram proferidos os Acórdãos de 21 de Junho de 1994, lavrado no recurso 4/C/94, e de 9 de Abril de 1996, no recurso 63/C/95;

b) Entre os dois acórdãos verificam-se tomadas de posição opostas quanto à possibilidade de mudança de escalões aos con-

tratados além do quadro, fazendo-se diferente interpretação, em sentido diametralmente oposto um do outro, do art. 25.º, n.º 3, do ETAPM, considerando-se, no primeiro, que aquela mudança é livre e, no segundo, que ela tem de obedecer aos critérios estabelecidos no regime das carreiras (Decreto-Lei n.º 86/89/M);

E requer que, reconhecida a existência de oposição de acórdãos, prossigam os autos nos termos do art. 766.º e sgs. do Código do Processo Civil.

4. Corridos os vistos legais, foi o processo à conferência para decidir da questão preliminar da alegada oposição, vindo a ser considerada existente, na verdade, a oposição de julgados e, daí, fundamento suficiente para a produção de acórdão de uniformização de jurisprudência, nos termos dos art. 58.º do Decreto-Lei n.º 18/92/M, de 2 de Março, e 763.º, n.ºs 1 e 2, do citado Código do Processo Civil, subsidiariamente aplicável.

5. Em devido tempo, apresentou o Dg.^{mo} Magistrado do Ministério Público as suas doutas alegações, nas quais concluía:

a) No âmbito dos contratos além do quadro, enquanto contratos celebrados no âmbito do direito público administrativo, não ocorre real liberdade de forma ou de estipulação (ao invés do que sucede em contratos celebrados no domínio do direito privado);

b) A disciplina contida nos citados arts. 25.º e 26.º do ETAPM, aplica-se à fase da celebração dos contratos além do quadro e bem assim às alterações ou renovações, reais vicissitudes geradas pela sua vigência;

c) Logo o pessoal além do quadro é regido em matéria de categorias e escalões remuneratórios pelo regime aplicável ao do quadro;

d) E, deste modo, a progressão dos contratados além do quadro submete-se à disciplina contida no art. 11.º do Decreto-Lei n.º 86/89/M, de 21 de Dezembro.

E propõe, para resolução do conflito de jurisprudência suscitado, nova decisão com a seguinte redacção:

«Em obediência aos princípios gerais enunciados no art.º 25.º do Decreto-Lei n.º 87/89 de 21.12, e de acordo com as regras contidas no art. 26.º, de igual diploma legal, a celebração dos contra-

tos além do quadro e bem assim as respectivas alterações ou renovações submetem-se às normas aplicáveis ao pessoal do quadro em matéria de fixação de categorias, escalões remuneratórios e respectiva progressão.»

6. O processo foi novamente a vistos, após o que vem agora para decisão de fundo.

E decidindo:

7. Seguindo de perto as considerações expendidas no acórdão n.º 63/C/95, de 9 de Abril de 1966, proferido no processo n.º 5061/A/95, cabe ponderar que o actual regime estatutário da Função Pública no Território se contém, em primeira linha no ETAPM. Será pois nele que se procurará a solução do diferendo que opõe os dois arestos em confronto.

Ora tal diploma admite, como forma de provimento em cargos públicos, a nomeação e o contrato; e, neste, distingue entre o assalariamento e o «contrato além do quadro» (arts. 19.º e 21.º, n.º 1).

É este o que ora particularmente nos interessa.

O seu regime imediato vem firmado nos seus arts. 25.º e 26.º, de que se transcrevem as disposições relevantes: e nada melhor do que principiar pelas *disposições gerais*, uma vez que consagra as normas básicas do regime. E essas são as que vêm consignadas no seu art. 25.º, como logo se alcança da epígrafe da disposição.

De entre eles assume particular interesse para o tema da presente decisão, o consignado no seu n.º 3 que se transcreve:

«3. O contrato além do quadro deve respeitar os requisitos gerais de provimento e de ingresso nas carreiras, com excepção do concurso, não podendo infringir o disposto para a generalidade dos funcionários em matéria de remunerações, direitos ou regalias.»

E, ainda em alguma medida como expressão desse mesmo princípio é especialmente interessante para o caso concreto, o n.º 2 do art. 26.º que especifica:

«2. Ao contratado deve ser atribuído um índice de vencimento com referência à carreira, categoria e escalão correspondentes às funções a desempenhar, de acordo com as habilitações e experiência profissional.»

Serão, pois, estes os princípios básicos onde se deverá procurar a solução para o diferendo entre os dois acórdãos contraditórios.

Não custará certamente a ver, no confronto das duas disposições legais transcritas, a relação já atrás referida de «princípio geral» - o n.º 3 do art. 25.º — e «regulamentação» ou especificação para uma situação concreta — o n.º 2 do art. 26.º, relação expressa até nas respectivas epígrafes.

Ora parece-nos iniludivelmente permitido, se não imposto, o entendimento de que o «princípio geral» formulado na primeira daquelas disposições e corroborado na «referência à carreira» contida na segunda, é o da equiparação do regime estatutário do contratado além do quadro ao do funcionário dos quadros; daí que, pelo destes, se deverá aferir o daqueles. Os desvios que a Lei tenha, porventura, querido consagrar deverão, portanto, ser expressamente previstos quando não decorram da própria natureza dos institutos.

8. É certo que a extrema amplitude de acção e a cada vez mais acentuada necessidade de mobilidade e adaptabilidade da moderna Administração Pública a factores de conjuntura porventura ocasionais, se coadunam mal com a rigidez dos tradicionais princípios de recrutamento dos seus servidores, com tendência para a vitaliciedade, própria do sistema administrativo português. Particularmente quando tendam a servir ou satisfazer necessidades imprevistas ou de natureza temporária ou momentânea que não justifiquem alteração dos quadros de pessoal.

Daí que no esquema de provimento de pessoal para os serviços públicos apareça, como fórmula de recurso, a figura do «contrato além do quadro», de forma a permitir o recrutamento de pessoal para a satisfação dessas necessidades ocasionais a que o pessoal dos quadros da Administração não possa, por si só, dar satisfação. Para as necessidades de carácter permanente, dever-se-ia bastar com este último.

Aceitar-se-á pois que o «contrato além do quadro» tenha sido pensado como fórmula de recurso e, primordialmente, em benefício da Administração.

Daí não se seguirá, porém, que a Lei se não preocupe em garantir a justiça no tratamento do contratado.

Mas isso nos termos e limites por ela estabelecidos.

E o primeiro que ocorre referir respeitará naturalmente à precariedade do próprio vínculo laboral: o trabalhador é admitido para, em princípio, satisfazer necessidades ocasionais da Administração; daí que, cessando estas, venha a falecer a razão justificativa da contratação e da manutenção do respectivo vínculo.

Haverá, por outro lado, que ter em conta as condicionantes conjunturais do mercado de trabalho, designadamente a eventual competitividade de outros empregadores.

Isso poderia, eventualmente, justificar a concessão de inteira liberdade contratual por parte da Administração, quer na modalidade de recrutamento, quer na forma de provimento, quer ainda no respeitante ao conteúdo das cláusulas contratuais, designadamente do estatuto remuneratório (salário e demais privilégios retributivos) do contratado.

Não foi, todavia, essa a posição adoptada pelo Legislador de Macau.

Consciente, porventura, de que o condicionalismo do mercado de trabalho local permitia à Administração uma área de recrutamento suficientemente ampla para dispensar tamanha liberdade ou liberalidade na contratação — é do conhecimento comum a situação privilegiada do estatuto remuneratório da generalidade dos funcionários e agentes públicos sobre o dos trabalhadores do sector privado de grau equivalente — ou por uma moralizadora preocupação de garantia de igualdade de tratamento entre os contratados e o pessoal dos quadros, a Lei optou por uma assás rigorosa limitação dessa liberdade: restringiu-a à forma de recrutamento, dispensando o concurso público, exigível para a generalidade do pessoal dos quadros (cfr. n.º 2 do art. 25.º e n.º 1 do art. 47.º do ETAPM) e ao conteúdo funcional do objecto do serviço.

E a tanto ficou reduzida a liberdade contratual do instituto.

9. Não custará surpreender, por outro lado, a preocupação do Legislador em garantir um controlo sobre um possível uso imoderado na concessão, a contratados fora do quadro, meros

trabalhadores itinerantes, de regalias estatutárias que recusa aos «seus» servidores permanentes. Um tratamento remuneratório privilegiado àquele grupo seria, como facilmente se compreenderá, gerador de um sentimento de injustiça por parte do pessoal permanente e, daí, de um descontentamento altamente perturbador da harmonia funcional adentro dos serviços.

E tal preocupação de moralização administrativa contém-se e expressa-se, com clareza suficiente, na fórmula do princípio incisivamente firmado no n.º 3 do art. 25.º transcrito:

«... não podendo infringir o disposto para a generalidade dos funcionários em matéria de remunerações, direitos e regalias».

Preocupação que volta a encontrar expressão no n.º 2 do art. 26.º, também transcrito, assegurando (e limitando), agora ao contratado, a devida e justa equiparação ao estatuto do funcionário dos quadros de qualificação equivalente: a fixação do vencimento deve fazer-se «com referência à carreira, categoria e escalão, correspondentes às funções a desempenhar, de acordo com as habilitações e experiência profissional». Isto é, por referência ao pessoal dos quadros que desempenhe funções idênticas ou equivalentes.

E, compreendendo as dificuldades porventura emergentes para tal equiparação — mormente quando se trate de pessoal a contratar no universo da actividade privada — aponta os factores a atender: as habilitações e a experiência profissional.

Desta sorte se assegurará, tanto quanto possível, que nem o estatuto remuneratório do pessoal do quadro seja privilegiado sobre o do contratado, nem a inversa.

10. E que pensar da tese, doutamente defendida de resto, pelo acórdão proferido no processo de recurso n.º 4/C/94, de 21 de Junho de 1994?

Sem recusar o brilho que o mesmo douto aresto merece, cabe-nos todavia referir que em nosso entender, tal tese — a de que vigoraria, aqui, o princípio geral da autonomia da vontade com expressão, no caso concreto, na liberdade de estipulação das cláusulas contratuais não exceptuadas na lei, e que, sendo a exigência da equiparação apenas reportada ao momento da celebração do contrato, ficaria a Administração liberta para, desta sorte, sem outra limitação e ao abrigo do princípio da plena liberdade negocial, alterar (depois de obtido, naturalmente, o acordo do contratado) as cláusulas contratuais iniciais — não encontra suficiente apoio nem na letra nem no espírito da lei.

Na letra, porque o n.º 3 do art. 25.º expressamente limita essa liberdade:

Na verdade, a disposição cinde-se, a nosso ver, em duas partes:

— a primeira manda que o contrato respeite «os requisitos gerais do provimento e ingresso nas carreiras, com excepção do concurso»,

— a segunda impõe que o contrato «não possa infringir o disposto para a generalidade dos funcionários em matéria de remunerações, direitos e regalias».

E seja-nos permitido acentuar que a disposição legal tem a amplitude de «princípio geral», como clara e iniludivelmente se expressa na respectiva epígrafe.

Parece pois legítimo estabelecer essa equiparação como, repete-se, «princípio geral», a desdobrar-se, na sistematização da disposição, em dois momentos: no ingresso, mandando observar os

requisitos gerais do provimento (apenas com dispensa expressa do concurso); no posterior desenvolvimento da execução contratual, vedando ao contratado melhor estatuto do que o da generalidade dos funcionários.

E no seu espírito porque, sendo preocupação da lei realizar a equiparação estatutária dos seus agentes (funcionários e contratados) com a mesma ou equivalente função, mal se compreenderia que consagrasse um princípio geral válido apenas para o momento da celebração do contrato, e que, respeitado o princípio nesse momento (pela observância das limitações impostas na lei), permitisse à Administração, depois e desde logo, a liberdade de o frustrar, alterando as cláusulas contratuais que, por força desse mesmo princípio, tivesse sido obrigada a respeitar.

Seria — permitimo-nos repetir — uma forma de contornar as limitações que a lei pretendeu impor para assegurar a equiparação entre os seus agentes, funcionários e contratados, cerne estatutário, a nosso ver, do regime do contrato além do quadro.

Teríamos, então e como se disse no segundo dos acórdãos ora em confronto, um princípio geral que deixaria imediatamente de o ser — ou, melhor dizendo, que já o não era ainda antes de o ser — para se reduzir a mera particularização regulamentar — conclusão de difícil aceitação.

Se tal tivesse sido a intenção da lei, por certo teria expressamente firmado o princípio da plenitude da liberdade negocial (de resto, sem tradição no âmbito do contrato administrativo, se não no do direito público administrativo territorial, como bem acentua o Dg.^{mo} Magistrado do Ministério Público, nas suas alegações finais), apenas enumerando, em outras normas regulamentares e como meras excepções ao princípio, as pretendidas limitações.

Não nos parece pois aceitável, sem quebra do devido respeito, o de resto douto entendimento perfilhado na tese do primeiro dos acórdãos que agora se defrontam.

Ora é legítimo presumir que o legislador tivesse querido consagrar o regime nos termos em que o escreveu.

11. E, se essa preocupação de equiparação dos estatutos dos contratados ao dos funcionários dos quadros, justificada — cremo-lo bem — por razões de equidade e moralização administrativa, foi suficiente para levar o legislador a firmá-la como princípio geral, maior acento assume no que respeita ao estatuto remuneratório de uns e outros — porventura o tema mais sensível e, daí, mais susceptível de originar um sentimento de injusta discriminação de tratamento, pouco saudável e eventualmente perturbador da harmonia do serviço. E seja-nos permitido de novo referir que mereceu, até, expressa referência na letra da lei: «... não podendo (o contrato além do quadro) infringir o disposto para a generalidade dos funcionários em matéria de remunerações, direitos e regalias».

E tal preocupação volta a ser manifestada no n.º 2 do art.º 26.º do ETAPM, ao mandar atribuir ao contratado «um índice de vencimento com referência à carreira, categoria e escalão correspondentes às funções a desempenhar, de acordo com as habilitações e experiência profissional».

12. A este intuito de equiparação não obsta o carácter temporário ou precário do vínculo próprio do contrato além do quadro, por contraposição à «tendência para a vitaliciedade» que caracteriza o dos funcionários públicos permanentes.

É que o instituto de «contrato além do quadro» foi, como atrás se disse, criado para satisfazer necessidades ocasionais da Admi-

nistração, impossíveis de satisfazer pelo simples recurso ao pessoal dos quadros.

Foi pois pensado em benefício e no interesse da Administração e não tanto no do contratado.

(Isso sem, naturalmente, ignorar a equidade de tratamento devida a todo o trabalhador, expressa no saudável princípio constitucional de que «a trabalho igual, salário igual». E, daí, a equiparação estatutária que tanto preocupou o legislador territorial.)

Sendo, pois, o contrato além do quadro estabelecido, em primeira linha, no interesse da Administração, não tem esta a obrigação de «compensar» o contratado pela precariedade do vínculo, através da atribuição de uma melhoria de salário sobre o do funcionário do quadro de categoria e funções equivalentes. Se tal preocupação tivesse animado o legislador, teria seguramente dado à Administração a liberdade para, logo à partida, isto é, no momento da celebração do contrato, lhe fixar um salário privilegiado sobre o vencimento atribuído a funcionário de idêntica ou correspondente categoria e experiência, em vez de usar o artifício de lhe impor a equiparação salarial no momento da contratação para lhe permitir, logo a seguir, a sua alteração.

Ora o certo é que, não só o não fez, como nem sequer silenciou sobre o tema: antes — mais uma vez se repete — expressamente indexou o salário à *carreira, categoria e escalão correspondente* (n.º 2 do art.º 26.º). E, ainda mais, tomou o especial cuidado de proibir o que *pudesse infringir o disposto para a generalidade dos funcionários em matéria de remunerações, direitos e regalias* (n.º 3 do art.º 25.º, *in fine*).

13. Aqui chegados, haverá que aplicar as conclusões alcançadas ao específico dissídio que opõem os acórdãos em referência: o de saber se a Administração e o contratado são livres, por força do princípio da autonomia da vontade e da liberdade contratual, de, posteriormente à celebração do contrato além do quadro, alterarem as cláusulas contratuais do estatuto remuneratório do contratado, pela correspondente alteração do escalão que lhe fora atribuído, sem observância dos requisitos exigidos para o acesso na carreira dos funcionários em idênticas ou correspondentes funções; ou se, pelo contrário, a «ascensão» (permita-se-nos a expressão) dos contratados além do quadro a escalão superior ao firmado no contrato terá de obedecer às regras ou requisitos exigidos para o acesso na carreira do funcionário dos quadros em correspondente posição.

E, em face do que atrás deixámos firmado, a solução não poderá ser outra do que a da submissão da «ascensão» remuneratória do contratado além do quadro, a efectivar mediante adequada alteração da respectiva cláusula contratual, a requisitos idênticos aos exigidos para o acesso dos funcionários do quadro de categoria ou funções correspondentes.

Isso, sem desrespeito, naturalmente, pelas diferenças decorrentes da natureza específica do vínculo de cada uma das situações (v. g. a dispensa de concurso de acesso para os contratados além do quadro, por contraposição à sua exigência para os funcionários do quadro).

14. Por todo o exposto e sem necessidade de outras considerações, haverá agora que se formular a decisão que resolverá o conflito de jurisprudência suscitado pelos mencionados acórdãos, no sentido apontado pelo Dg.^{mo} Magistrado do Ministério Público em suas doughtas alegações de fls. 78 e sgs.

Caberá, todavia e ainda antes de dar expressão à decisão que uniformizará a jurisprudência deste Tribunal, a seguinte observação:

A decisão a proferir dever-se-á conter nos precisos limites das decisões contraditórias, isto é, apenas na questão da liberdade contratual de alteração da cláusula remuneratória de um contrato além do quadro, sem observância dos requisitos para a progressão e acesso exigidos aos funcionários dos quadros em funções e de correspondente categoria ou escalão.

Daí que, embora a solução entronque no princípio mais geral da equiparação legal do estatuto dos contratados além dos quadros ao dos funcionários dos quadros, essa decisão não deva ultrapassar aqueles estritos limites, sob pena de estar a julgar para além do tema em conflito.

E assim, acordam os do Plenário do Tribunal de Contas em formular o seguinte acórdão de uniformização de jurisprudência:

«O n.º 3 do art. 25.º e o n.º 2 do art. 26.º do Estatuto dos Trabalhadores da Administração Pública de Macau, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 87/89/M, de 21 de Dezembro, obrigam a que a alteração do escalão salarial atribuído a um contratado além do quadro obedeça aos requisitos — que a natureza do vínculo permita — exigidos para a progressão e acesso dos funcionários dos quadros em funções e categoria correspondentes.»

Sem custas por não serem devidas.

Macau, aos 26 de Novembro de 1996. — *Rodrigo Leal de Carvalho* (Relator) — *José Luís da Silva Teixeira* — *José Luís Pinto Almeida*. (Vencido nos termos da declaração de voto que junto)

Fui presente: *Alberto Fernandes Brás* (Procurador da República)

Declaração de Voto

Processo n.º 1/D/96

Vencido.

Pelas razões constantes do acórdão proferido no Recurso n.º 4/C/94, na sessão de 21 de Junho de 1994, publicado na «Revista do Tribunal de Contas de Macau», ano I, número 1, Dezembro de 1995, pp 109 a 133, e na colectânea de «Jurisprudência do Tribunal Colectivo», 1.º semestre de 1994, pp 146 a 177, e que neste processo fundamenta a oposição de julgados, formularia acórdão de uniformização de jurisprudência em sentido contrário.

Macau, 26 de Novembro de 1996.

O Juiz da Secção de Fiscalização Sucessiva, *José Luís Pinto Almeida*.



Imprensa Oficial de Macau

澳門政府印刷署

PREÇO DESTE NÚMERO \$ 18,00

每份價銀十八元正